

IV - Nos casos em que o(a) aluno(a) necessite dos suportes especializados da Educação Especial, como: acompanhante especializado, tradutor/intérprete de libras, brailista ou guia-intérprete, deverá ser feita a solicitação à Coordenadoria de Educação Especial - COEES/Secretaria Adjunta de Ensino - SAEN, por meio de processo administrativo eletrônico, a partir de prévia avaliação do(a) aluno(a) pelo(a) professor(a) do AEE e equipe pedagógica, em articulação com o(a) técnico(a) de referência da Educação Especial da USE ou URE a qual a escola esteja jurisdicionada.

Art. 51. O laudo médico, para matrícula no Atendimento Educacional Especializado, conforme Nota Técnica no 04/2014-MEC/SECADI/DPEE, não será considerado imprescindível para matrícula do(a) estudante, público da Educação Especial. No entanto, durante a elaboração Plano de Desenvolvimento Individualizado - PDI, o(a) professor(a) especializado(a), juntamente com a equipe pedagógica da escola, deverá orientar e encaminhar o(a) estudante e/ou seu(ua) responsável a providenciar o referido documento junto à rede de serviços da área da saúde.

Art. 52. O(A) estudante, público da Educação Especial, pode ser matriculado(a) em qualquer Unidade Escolar Estadual, assim como, em qualquer Unidade, Centro ou Núcleo Educacional Especializado público ou Instituição privada de Educação Especial conveniada com a Secretaria de Estado de Educação - Seduc que ofertem escolaridade regular ou modalidade de ensino EJA, ou Classes Hospitalares e Atendimento Domiciliar - CHAD.

Art. 53. A matrícula de estudantes público da Educação Especial em turma regular deverá ocorrer, a partir dos 06 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.

Parágrafo único. Considerando a implantação do Programa Creches por todo o Pará, a matrícula de estudantes, público da Educação Especial, em turmas regular nesses espaços de Educação Infantil deverá ocorrer a partir dos 02 (dois) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.

Art. 54. Recomenda-se que a enturmação do(a)s estudantes público da Educação Especial, em turmas regulares, seja feita conforme o que consta no Anexo I desta Instrução, aplicando-se a regra de enturmar estudantes público da educação especial em 15% do total da turma, conforme Art. 81, Inciso II da Resolução CEE/PA nº 304 de 25 de maio de 2017, ressalvada a análise de casos excepcionais, a fim de evitar a violação de direitos fundamentais do estudante. Para o cumprimento desse artigo se faz necessário observar os seguintes aspectos:

§ 1º A matrícula ao(a) estudante público da Educação Especial precisa ser assegurada pelas escolas, mesmo com os 15% já incluídos, quando: a escola é a única no bairro em que ele mora ou quando o(a) estudante tiver deficiência física ou múltipla e isso comprometer o deslocamento do mesmo até à escola de um bairro diferente de onde o estudante mora.

§ 2º Em turmas inclusivas, deverá ser feito o agrupamento de estudantes com surdez, quando cursam o(a) mesmo(a) ano/série, a fim de contribuir para a prática de interação em Libras, além de otimizar a atuação do Profissional Tradutor/Intérprete Libras.

§ 3º Quando a inclusão for de estudante com Múltipla Deficiência, com Transtorno do Espectro do Autismo-TEA com nível 02 ou 03 de suporte ou com comprometimento cognitivo que demandam uma dinâmica diferenciada, como a surdocegueira, recomenda-se não inserir mais de 01 (um) estudante por turma inclusiva, mesmo que se conte com a presença do(a) profissional Acompanhante Especializado ou do Guia-Intérprete, profissional indispensável para o processo educacional dos surdocegos.

§ 4º Nas turmas inclusivas, nos casos em que houver necessidade de redução do número de alunos, devido à enturmação dos estudantes citados no §3º, a solicitação desta redução deverá ser encaminhada pela direção da Unidade Escolar, com justificativa, anuência do(a) gestor(a) da USE/URE, para análise da Coordenadoria de Educação Especial - COEES, juntamente com a Coordenação de Matrícula.

Art. 55. A matrícula do(a) estudante público da Educação Especial, no Atendimento Educacional Especializado - AEE (Segunda Matrícula) será efetuada em turno contrário do ensino regular, devendo ser realizado prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais das unidades escolares, ou em Unidades, Centros ou Núcleos Educacionais Especializados públicos ou em Instituições de Educação Especial privadas, conveniadas com a Seduc, não sendo substitutivo às classes regulares conforme as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, que constam na Resolução CNE/CEB Nº 4/2009.

§ 1º A oferta da matrícula do(a) estudante público da Educação Especial no atendimento educacional especializado - AEE é obrigatória ao sistema de ensino e opcional ao(a) aluno(a), devendo este(a) ou ao(a) seu(ua) responsável, caso não queira realizar o AEE, expressar seu desejo, por meio de declaração assinada e entregue à escola, Unidade, Centro ou Núcleo Educacional Especializado público ou Instituição privada de Educação Especial, conveniada à Seduc, a qual manifestou sua decisão, conforme anexo II, desta instrução normativa.

§ 2º O(A) aluno(a) ou seu responsável têm o direito de efetivar a matrícula no atendimento educacional especializado - AEE em qualquer unidade escolar ou Unidade, Centro ou Núcleo Educacional Especializado público ou Instituição privada de Educação Especial, conveniada a Seduc. Sendo a efetivação dessa segunda matrícula, realizada mediante anuência expressa do(a) aluno(a) ou seu(ua) responsável, conforme anexo II, desta instrução normativa.

§ 3º A matrícula do(a) estudante público da Educação Especial no atendimento educacional especializado - AEE em escolas de tempo integral dar-se-á de acordo com o Projeto Político Pedagógico - PPP da escola.

§ 4º O(A) estudante público da Educação Especial matriculado(a) em turma inclusiva no turno da noite, caso não possa frequentar o Atendimento Educacional Especializado nos turnos manhã ou tarde, por motivo laboral, poderá ser matriculado(a) no AEE, no mesmo turno da escolaridade, mediante declaração de trabalho, apresentada para este fim.

§ 5º A enturmação de estudantes público da Educação Especial no Atendimento Educacional Especializado - AEE, matriculados em Unidades, Centros ou Núcleos Educacionais Especializados públicos ou em Instituições de Educação Especial privadas conveniadas com a Seduc, deve ser realizada de acordo com o PPP da Instituição, após avaliação e aprovação da COEES/SAEN.

Art. 56. Compete às Unidades de Ensino zelar pela fidedignidade na coleta e registro obrigatório, no SIGEP, dos tipos de deficiência, visando evitar ocorrência de dados incompletos ou errados.

Art. 57. O número de estudantes por turma, no Atendimento Educacional Especializado - AEE (segunda matrícula), nas salas de recursos multifuncionais das Unidades Escolares, será de no máximo 10 (dez) alunos, independente da deficiência apresentada. Esse quantitativo pode ser aumentado, conforme necessidade solicitada à COEES pela unidade escolar, com a anuência da URE/USE, visando garantir o atendimento especializado do(a) aluno(a) público da Educação Especial.

Art. 58. Ao ser matriculado(a) no Atendimento Educacional Especializado - AEE, o(a) estudante público da Educação Especial passará por uma avaliação educacional especializada inicial realizada pelo(a) professor(a) do AEE, que deve utilizar o Roteiro de Avaliação Inicial contido no PDI, disponibilizado pela COEES/SAEN.

§ 1º Após a avaliação inicial o(a) professor(a) do SAEE deve iniciar o Plano do Atendimento do SAEE do(a) estudante, contendo as proposições pedagógicas para o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

§ 2º Tanto o Roteiro de Avaliação Inicial, quanto o Plano de Atendimento do SAEE devem ser arquivados na pasta do(a) educando(a) para consulta e uso do(a) professor(a) do SAEE sempre que necessário, tendo em vista o progresso educacional do(a) estudante.

Art. 59. O(A) estudante público da Educação Especial, a partir de 18 (dezoito) anos, alfabetizado(a) ou não, que por motivos diversos (problemas de saúde, uso de medicação, dependência para deslocamentos e outros) não apresentar condições de estudar à noite, deve ser matriculado(a) em turmas de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente, nos turnos matutino e vespertino.

Art. 60. O(A) professor(a) do SAEE lotado(a) nas Escolas de Ensino Regular, Unidade, Centros ou Núcleos Educacionais Especializados públicos ou em Instituições de Educação Especial privadas conveniadas com a Seduc, poderá auxiliar no Processo de Matrícula do(a)s aluno(a)s público da Educação Especial, com informações e orientações às famílias sobre o AEE, de acordo com descrito no Art. 50 e incisos.

Art. 61. O(A)s estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, especificados segundo a Lei nº 14.254/2021, deverão passar por um processo de avaliação educacional inicial, a ser desenvolvido pelo(a)s profissionais da escola, por meio do uso dos instrumentais avaliativos da SEDUC, expedidos pela COEES/SAEN e utilizados no processo avaliativo do(a)s aluno(a)s público da Educação Especial, para que as necessidades específicas no desenvolvimento do educando sejam atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com os profissionais da rede de saúde, conforme disposto no Art. 4º da Lei 14.254/2021. Sendo esse atendimento iniciado por meio do processo avaliativo.

#### **DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS**

Art. 62. Conforme a Lei 14.191/2021, o(a)s estudantes surdos, surdocegos, ou com deficiência auditiva sinalizantes, ou surdos com altas habilidades/superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, poderão ser matriculado(a)s na modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos que ofereça o nível de ensino ao qual o(a) aluno(a) esteja ingressando ou em classes bilíngues de surdos em escolas polos de educação bilíngues de surdos a partir de sua implantação.

#### **DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 63. O início do ano letivo das Escolas Públicas Estaduais observará a proposta de Calendário Letivo, oficializado pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo às escolas o cumprimento deste calendário e, às USES e URES, o acompanhamento.

Art. 64. Fica assegurada a gratuidade da matrícula na Rede Pública Estadual de Ensino, sendo vedada a cobrança de taxas, emolumentos ou qualquer valor.

Parágrafo único. Nas Unidades de Ensino da Rede Estadual, Escolas Conveniadas e Anexos é proibida a realização de exames de seleção e/ou cobranças de taxa de qualquer espécie.

Art. 65. Em nenhuma hipótese será negada matrícula por motivo de deficiência, etnia, cor, sexo ou orientação sexual, condição social, convicção política e crença religiosa.

Parágrafo único. A inobservância das normas, orientações e procedimentos determinados nesta Instrução ensejará a responsabilização do(a)s servidore(a)s, de acordo com a legislação vigente.

Art. 66. No ato da matrícula, o(a) aluno(a) maior de idade e, se for menor, com a autorização dos pais e/ou responsáveis, tem direito a ter seu nome social registrado na Ficha de Matrícula e nos documentos internos (Diário de Classe, Carteira Escolar), do âmbito escolar como forma de garantir os direitos previstos na legislação vigente.